

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI

Institui o Regime Emergencial de Proteção Arbórea no Município de São Paulo, estabelece medidas excepcionais de proteção da vegetação arbórea urbana, orienta ações para garantir a ampliação da cobertura vegetal, define critérios mínimos para nova legislação a ser apresentada, altera a Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Regime Emergencial de Proteção Arbórea, com a finalidade de assegurar a preservação da cobertura vegetal de porte arbóreo existente e a proteção da fauna silvestre a ela associada, prevenir perdas ambientais irreversíveis, proteger os serviços ecossistêmicos essenciais à saúde pública e contribuir para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Durante a vigência do Regime Emergencial, fica vedada a supressão, o corte, a remoção ou o transplante de exemplar arbóreo com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), até que sejam atingidos os indicadores previstos no § 2º do art. 7º desta Lei, ressalvadas as hipóteses do § 2º do art. 3º.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área de influência direta: o local da intervenção e o entorno imediato ao lote, como por exemplo o passeio público, podendo se estender até as quadras alcançadas pelo raio de 100m (cem metros), medida a partir do centro do lote do empreendimento; II - área de influência indireta: compreende a área da microbacia ou distrito na qual a intervenção está inserida;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

III - área permeável sobre solo natural: área livre de qualquer edificação, pavimento ou cobertura, tanto sobre solo quanto no subsolo, que permite a infiltração de água e é destinada ao ajardinamento e plantio de espécimes vegetais de porte arbóreo, visando assegurar a infiltração das águas pluviais;

IV - Bosque Público Compensatório (BPC): área incorporada ao patrimônio público municipal, mediante transferência ao Município, como medida compensatória no âmbito do licenciamento do empreendimento pela supressão de vegetação arbórea, com plantio de espécies nativas e manutenção da área permeável sobre solo natural. O BPC integrará o Sistema de Áreas Verdes do Município e tem como finalidades a prestação de serviços ecossistêmicos, a conservação da biodiversidade e a mitigação dos efeitos de ilhas de calor urbano e da poluição sonora e atmosférica. A visitação pública poderá ser admitida, desde que compatível com seus objetivos ecológicos e condicionada às normas de manejo ambiental e às restrições necessárias à proteção da fauna silvestre;

V - Cobertura Vegetal por distrito: indicador expresso em percentual, obtido pela soma das áreas das copas das árvores existentes no distrito, dividida pela área total do distrito;

VI - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): a medida do diâmetro do caule tomada a, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VII - densidade arbórea: o quantitativo, em unidades, de exemplares arbóreos existentes em determinada área;

VIII - espécie exótica invasora: espécie vegetal não nativa cuja introdução ou dispersão ameace ecossistemas, habitats ou espécies e cause impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IX - exemplar arbóreo: o espécime vegetal com DAP igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);

X - Índice de Área Verde por habitante: indicador, expresso em metros quadrados de cobertura vegetal por habitante (m^2 /habitante ou m^2 /hab), obtido pela soma das áreas das copas das árvores no distrito, dividida pelo número de habitantes do mesmo distrito;

XI - jardim de chuva: infraestrutura verde destinada à gestão das águas pluviais na escala local, do lote e da rua, mediante criação de espaços de retenção do escoamento superficial, facilitando a infiltração no solo, a biorretenção da poluição difusa e a filtragem dos poluentes pela vegetação;

XII - manejo da vegetação de porte arbóreo: aquela que ocorre por corte, transplante ou remoção;



XIII – muda padrão DAP 5 cm: muda de espécie de porte arbóreo com altura mínima de 2,50 metros (dois metros e meio); diâmetro do caule à altura do peito – DAP, mínimo de 5 cm (cinco centímetros); primeira bifurcação a 1,80 metros (um metro e oitenta centímetro) de altura, sistema radicular consolidado no substrato e embalagens (potes flexíveis) com volume mínimo de 25 (vinte e cinco) litros;

XIV - padrão de muda DAP 7 cm: muda de espécie de porte arbóreo com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), DAP mínimo de 7 cm (sete centímetros), primeira bifurcação a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, sistema radicular consolidado no substrato e embalagem flexível com volume mínimo de 40 L (quarenta litros);

XV - plantio compensatório: obrigação fixada em Termo de Compromisso Ambiental (TCA), consistente no plantio de mudas para compensar a supressão vegetal autorizada;

XVI - responsável técnico: engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos e acompanhamento das etapas de manejo e plantio;

XVII - SVMA: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

XVIII - vaga verde: alternativa locacional para a realização do plantio que consiste na abertura de canteiro no leito carroçável da via, adjacente ao passeio público, entre vagas de estacionamento.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO ARBÓREA EMERGENCIAL

Art. 3º Durante a vigência do **Regime Emergencial de Proteção Arbórea**, ficam proibidas novas autorizações administrativas para corte, supressão, remoção ou transplante de exemplar arbóreo com DAP igual ou maior a 10 cm (dez centímetros), em áreas públicas ou privadas, em todo o território do Município de São Paulo.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se também aos processos administrativos em curso sem decisão definitiva.

§ 2º Excetua-se da proibição, devendo seguir a legislação em vigor, exclusivamente:

I - os casos de comprovado risco iminente à vida humana ou à integridade de bens públicos essenciais, devidamente atestados por laudo técnico fundamentado, elaborado por responsável técnico, profissional legalmente habilitado;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

II - a supressão de exemplares arbóreos de espécies exóticas invasoras, conforme relação estabelecida em ato do Poder Executivo, em especial a Portaria SVMA nº 53, de 27 de abril de 2026, ou a que vier a sucedê-la;

III - empreendimentos habitacionais públicos de Habitação de Interesse Social (HIS 1 e 2), em andamento;

IV - as intervenções necessárias à implantação de obras de infraestrutura de utilidade pública ou de interesse social, desde que comprovada, por meio de estudo técnico fundamentado, a inexistência de alternativa locacional ou tecnológica que evite a supressão de vegetação arbórea, e desde que adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, nos termos e condicionantes previstas no art. 4º desta lei;

V - os casos relativos a lotes não edificados com área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando comprovado, mediante laudo técnico fundamentado, que a localização do exemplar arbóreo inviabiliza o cumprimento da função social da propriedade, inexistindo alternativa técnica compatível com a legislação em vigor;

VI - os casos de competência estadual ou federal.

Art. 4º Os empreendimentos públicos ou privados já licenciados e ainda não iniciados, que impliquem em corte, supressão, remoção ou transplante de exemplares arbóreos com DAP igual ou maior a 10 cm (dez centímetros), ficam suspensos e deverão ter seus projetos reavaliados e adequados ao disposto na presente Lei para o seu prosseguimento.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o projeto - para a obtenção de autorização para prosseguimento - deverá conter, obrigatoriamente:

I - preservação mínima de 60% (sessenta por cento) dos exemplares arbóreos com DAP igual ou maior a 10 cm (dez centímetros) existentes no lote. Não considerar as exóticas invasoras;

II - implantação de Bosque Público Compensatório (BPC), quando a área do terreno for igual ou superior a 1500 m², no próprio lote do empreendimento, prioritariamente, ou em área de influência direta. Nestes casos, o BPC deverá possuir área mínima proporcional à área total do terreno, observadas as seguintes faixas:

a) para lote ou gleba com área de até 20.000 m², o BPC deverá corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do terreno;

b) para lote ou gleba com área superior a 20.000 m² e até 40.000 m², o BPC deverá corresponder a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

c) para lote ou gleba com área superior a 40.000 m², o BPC deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do terreno.

III - a área do Bosque Público Compensatório (BPC) deverá ser transferida ao domínio público municipal, como área verde integrante do Sistema de Áreas Verdes do Município, assegurada sua proteção e perenidade;

a) a implantação do BPC não substitui as áreas públicas obrigatórias previstas na legislação de parcelamento do solo urbano em vigor, devendo ser considerada adicional às mesmas, quando aplicável;

b) o BPC deverá observar as diretrizes urbanísticas municipais, assegurando acessibilidade pública, integração ao sistema viário e conexão com áreas verdes existentes, sempre que possível.

IV - o BPC poderá ter seu acesso público total ou restringido, de forma temporária ou permanente, quando necessário à proteção da fauna silvestre residente ou migratória, da regeneração da vegetação ou da manutenção de suas funções ecológicas, mediante justificativa técnica fundamentada, observadas as diretrizes da Divisão de Fauna Silvestre da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – DFS/SVMA;

V - o BPC deverá ser mantido totalmente permeável sobre solo natural, não sendo computado para fins de atendimento das taxas mínimas de permeabilidade exigidas pela legislação urbanística municipal;

VI – os empreendimentos com área inferior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) deverão realizar a compensação ambiental nas áreas de influência direta. Após a realização de plantio compensatório no próprio lote e nas calçadas do entorno imediato, quando tecnicamente viável, será admitida, de forma complementar, a implantação de vagas verdes e jardins de chuva com vegetação arbórea, desde que tais medidas assegurem a conectividade da vegetação, favoreçam o deslocamento e a proteção da fauna silvestre e, sempre que possível, contribuam para a formação, ampliação ou consolidação de corredores verdes ou ecológicos;

VII - projeto de proteção da fauna silvestre residente e migratória, garantindo áreas de abrigo, alimentação, reprodução, conexão com corredores verdes ou ecológicos quando possível, e demais medidas mitigadoras, condicionado a parecer favorável da Divisão de Fauna Silvestre – DFS/SVMA:

a) o manejo só poderá ser realizado após comprovada a garantia dos pontos do inciso VIII acima citados, cujo objetivo, além de proteger, é também minimizar os conflitos entre animais

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

silvestres e humanos, conforme orientação do “Manual Cidade Amiga da Fauna” (publicação SVMA de 2024);

b) na observância do período reprodutivo e de nidificação da fauna silvestre, fica vedada a supressão de árvore que abrigue ninho, devendo o manejo aguardar o fim deste ciclo.

VIII - o plantio compensatório deverá utilizar, prioritariamente, mudas de espécies arbóreas com padrão de muda DAP 7 cm (sete centímetros), no mínimo, admitida, quando comprovada a inviabilidade técnica ou operacional mediante justificativa técnica, a utilização de padrão de muda DAP 5 cm (cinco centímetros).

§ 2º Na impossibilidade de o plantio compensatório ocorrer integralmente conforme o § 1º, este poderá ser realizado nas áreas de influência indireta, de forma complementar, desde que promova a formação, ampliação ou consolidação de corredores verdes ou ecológicos, assegure a conectividade da vegetação e favoreça o deslocamento e a proteção da fauna silvestre.

§ 3º Na inexistência de corredor verde ou ecológico na microbacia hidrográfica em que se insere o empreendimento, ou, subsidiariamente, no distrito, previsto em planos verdes municipais ou em implantação, o responsável técnico poderá apresentar projeto de implantação de novo corredor verde ou ecológico, destinado à conexão de áreas verdes públicas, a ser submetido à análise e aprovação da Coordenação de Planejamento Ambiental (CPA) e da Divisão de Arborização Urbana (DAU) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, bem como do respectivo CADES Regional, com a execução do plantio compensatório, conforme o § 2º, em área de influência indireta.

§ 4º Considerando a necessidade de ampliar a cobertura vegetal, não será permitida:

I - a conversão da compensação calculada em obras e serviços, exceto para a implantação de vaga verde, jardim de chuva, implantação de corredores verdes ou ecológicos e a descanalização de córregos com restauração de serviços das áreas de preservação permanente (APP), desde que seja realizado o plantio compensatório nestes locais;

II - conversão e a entrega de mudas à SVMA.

§ 5º Os empreendimentos que comprovadamente não possam atender aos critérios estabelecidos neste artigo, deverão ser submetidos a processo participativo, com a realização de, no mínimo, duas audiências públicas, para posterior deliberação do respectivo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz – CADES Regional.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

I - as autorizações somente poderão ser concedidas mediante consentimento dos representantes da sociedade civil do respectivo CADES Regional;

II - somente para deliberação dos conselheiros será permitida a avaliação das medidas alternativas, seguindo a ordem de prioridade abaixo:

a) BPC implantado em área de influência indireta em terreno a ser adquirido pelo empreendedor, em quadra que seja alcançada por raio de até 700m do empreendimento, submetido e aprovado pela SVMA antecipadamente;

b) plantio complementar em área de influência indireta no raio máximo de 500m do empreendimento;

c) plantio em vagas verdes e execução de obras de jardins de chuva na em área de influência indireta no raio máximo de 500m do empreendimento;

d) depósito no FEMA para aquisição de novas áreas verdes e implantação de parque em área de influência indireta;

e) descanalização de córregos com restauração de serviços das áreas de preservação permanente (APP) em área de influência indireta, submetido e aprovado pelos órgãos competentes antecipadamente;

f) quando for comprovada a impossibilidade para implantar as alternativas supracitadas na escala de microbacia e distrito (influência indireta), será permitido utilizar a escala de sub-bacia hidrográfica e subprefeitura para as alternativas a), d) e e), mediante aprovação do CADES Regional, desconsiderando a condicionante vinculada ao raio, no caso da implantação de BPC.

Art. 5º Os empreendimentos públicos ou privados com autorizações emitidas e já iniciados deverão suspender imediatamente o corte, supressão, remoção ou transplante de exemplar arbóreo com DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), procedendo à reavaliação e adequação de seus projetos ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para a continuidade ou retomada do manejo arbóreo dos empreendimentos dispostos no caput deste artigo, aplicam-se as condicionantes previstas no art. 4º.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CADES REGIONAL

Art. 6º A Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 51- A, § 1º e incisos, §§ 2º e 3º:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

“Art. 51-A. Sem prejuízo das competências consultivas e propositivas previstas nesta Lei, os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz – CADES Regionais poderão exercer atribuição deliberativa de caráter vinculante em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei municipal específica, limitada à definição de diretrizes, condicionantes e medidas de caráter ambiental, observados os limites e condições nela estabelecidos.

§ 1º A atribuição deliberativa vinculante de que trata o caput deverá:

I - restringir-se a matérias de relevante interesse ambiental no território;

II - estar fundamentada em critérios técnicos e devidamente motivada;

III - ser precedida de processo participativo, assegurada a transparência e o acesso à informação;

IV - observar as competências legais dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e controle ambiental.

§ 2º A deliberação do CADES Regional com efeito vinculante consistirá na fixação de diretrizes e condicionantes a serem consideradas na decisão administrativa final, não substituindo o ato administrativo de competência do Poder Executivo.

§ 3º A deliberação vinculante do CADES Regional não afasta a responsabilidade administrativa, civil ou ambiental do empreendedor, nem exime o Poder Público do dever de fiscalização e controle.”

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DO REGIME EMERGENCIAL

Art. 7º O Regime Emergencial de Proteção Arbórea vigorará até a apresentação de Diagnóstico da Cobertura Vegetal atualizado, de Plano de Ação para Ampliação da Cobertura Vegetal - independentemente da revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) - e da aprovação de nova legislação específica que atenda os critérios do § 3º do presente artigo.

§ 1º O Diagnóstico da Cobertura Vegetal referido no caput deverá abranger, no mínimo:

I - inventário arbóreo municipal concluído;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

II - levantamento aerofotogramétrico municipal atualizado, com produção de ortofotos digitais em alta resolução, disponibilizadas no Portal de Dados Georreferenciado da Cidade de São Paulo;

III - análise e publicação atualizada da distribuição territorial da Cobertura Vegetal arbórea no Município, por distrito, e a determinação do Índice de Área Verde por habitante expresso em m² de Cobertura Vegetal por habitante (m²/habitante).

§ 2º O Plano de Ação para Ampliação da Cobertura Vegetal deverá conter medidas necessárias à ampliação ou manutenção da densidade arbórea, do Índice de Área Verde por habitante (m²/habitante) e da Cobertura Vegetal por distrito, observados os seguintes parâmetros e indicadores:

I - distritos com índice inferior a 12 m² por habitante deverão atingir, no mínimo, esse patamar;

II - distritos com índice superior a 12 m² por habitante e inferior a 50 m² por habitante (m²/hab) deverão ter como meta atingir e manter os 50m²/hab, no mínimo;

III - distritos com índice superior a 50 m² por habitante deverão ter preservados – ou ampliados - os índices existentes;

IV - todos os distritos deverão ter a sua cobertura vegetal ampliada em 20%, 10% e 5%, conforme os incisos I, II e III acima, respectivamente, exceto os distritos pertencentes a Subprefeitura de Parelheiros que deverão, no mínimo, manter a cobertura vegetal atual;

V - todos os distritos deverão ter cobertura vegetal mínima de 30%, e não poderão reduzir o seu percentual, nos casos em que este indicador for maior.

§ 3º A lei a que se refere o *caput*, ao regulamentar critérios e procedimentos para a autorização de manejo da vegetação de porte arbóreo, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e respectiva compensação ambiental por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), adotará, no mínimo, as condicionantes, os critérios e as medidas compensatórias previstos nos §§ 1º a 5º do art. 4º desta Lei, respectivos incisos e alíneas, excluídos, para esse fim, o *caput* e o inciso VIII do § 1º do referido artigo. A lei vindoura observará, ainda, as exigências dispostas nos incisos seguintes:

I – admissão do plantio compensatório exclusivamente com mudas de espécies arbóreas com padrão de muda de Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de sete centímetros (7 cm);

II – análise das novas autorizações de supressão e corte com base nos impactos ecológicos cumulativos da perda de vegetação e nos impactos ambientais no âmbito do distrito, sem prejuízo dos indicadores mínimos previstos no § 2º do art. 7º desta Lei;



III – garantia de ampla publicidade e transparência dos processos administrativos relativos ao manejo arbóreo e aos Termos de Compromisso Ambiental (TCA), assegurado o acesso público às informações por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Prefeitura de São Paulo e do Portal de Dados Georreferenciados da Cidade de São Paulo, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV – definição de critérios objetivos para a aplicação de penalidades administrativas, baseados no porte do indivíduo arbóreo, mensurado pelo Diâmetro à Altura do Peito (DAP), mediante função matemática contínua, asseguradas a progressividade, a proporcionalidade e a fundamentação técnica, nos termos do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º Os processos administrativos que envolvam a solicitação, autorização ou execução de corte ou supressão de árvores, bem como a celebração, execução ou fiscalização de Termos de Compromisso Ambiental (TCA), deverão ter publicidade ampla e estar disponíveis para consulta de toda a população no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Prefeitura de São Paulo e no Portal de Dados Georreferenciado da Cidade de São Paulo, resguardados as hipóteses de sigilo e proteção de dados previstos na LGPD.

CAPÍTULO VI

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei que resulte em supressão, corte, remoção ou transplante de espécime vegetal de porte arbóreo com Diâmetro à Altura do Peito – DAP igual ou superior a 10cm (dez centímetros) sujeitará o infrator à multa administrativa calculada na forma deste artigo, com base no Diâmetro à Altura do Peito (DAP), como critério técnico objetivo indicativo do porte do indivíduo, da biomassa e dos serviços ecossistêmicos associados.

§ 1º O valor da multa será determinado por função matemática contínua, conforme a seguinte expressão:

$M(D) = 20 \times D^2$, em que:

I - $M(D)$ corresponde ao valor da multa, em reais;

II - D corresponde ao DAP, em centímetros.

§ 2º O cálculo da multa observará progressividade contínua, vedada a adoção de faixas fixas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

§ 3º Considera-se atingido o limite máximo da multa por exemplar arbóreo quando o DAP for igual ou superior a 150 cm (cento e cinquenta centímetros).

§ 4º Na impossibilidade de aferição direta do DAP, o valor da multa poderá ser estimado com base em parâmetros indiretos, tais como o diâmetro da base do exemplar arbóreo e a área de copa, esta aferida por meio de imagens aéreas de sistemas oficiais, inclusive o Portal de Dados Georreferenciados da Cidade de São Paulo, bem como mediante a aplicação de modelos ou estudos técnico-científicos que correlacionem o diâmetro da base ou a área de copa com o DAP.

§ 5º O valor total da multa corresponderá à soma das penalidades aplicáveis a cada indivíduo arbóreo.

§ 6º Sobre o valor da multa poderão incidir fatores multiplicadores, observados os seguintes limites:

- I - até 1,1, quando a vegetação estiver localizada em Área de Preservação Permanente;
- II - até 1,2, quando localizada em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais;
- III - até 1,3, quando constatada a presença de fauna silvestre associada ao indivíduo arbóreo.

§ 7º Os fatores multiplicadores poderão ser aplicados cumulativamente, mediante justificativa técnica.

§ 8º Nos casos em que o dano decorrer de queima, anelamento, envenenamento ou outro meio insidioso ou perigoso que resulte na morte do indivíduo arbóreo, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 9º Quando a infração for praticada por pessoa física, sua condição econômica poderá ser considerada para fins de atenuação da multa, especialmente quando demonstrada a ausência de finalidade econômica direta na prática da infração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 10. A aplicação da multa não afasta a responsabilidade civil, administrativa e penal, nem o dever de reparação integral do dano ambiental.

§ 11. O órgão competente do Poder Executivo manterá atualizados os valores das multas previstas neste Capítulo, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Município promoverá políticas de incentivo à implantação e ampliação de viveiros destinados à produção de mudas de espécies arbóreas nativas, com a finalidade de apoiar as ações de arborização urbana e a ampliação da cobertura vegetal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas para a implementação dessas ações.

Art. 11 Durante a vigência do Regime Emergencial de Proteção Arbórea, ficam suspensas, no que conflitarem com esta Lei, as disposições da legislação municipal e de atos normativos infralegais que disciplinem a supressão, o corte, a remoção e o transplante de vegetação de porte arbóreo com DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros) no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Permanecem regidas pela legislação vigente as intervenções em vegetação de porte arbóreo com DAP inferior ao limite previsto no caput, bem como as demais disposições que não conflitarem com este Regime Emergencial de Proteção Arbórea.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



JUSTIFICATIVA

No Município de São Paulo, a disciplina jurídica relativa à autorização de manejo, corte e supressão de árvores é atualmente distribuída em diversos diplomas normativos, entre os quais se destacam a Lei nº 10.365 de 22 Setembro de 1987, Lei nº 17.794/2022, o Decreto nº 61.859/2022, o Decreto nº 53.889/2013, com alterações promovidas pelo Decreto nº 60.621/2021, além de atos infralegais editados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, como a Portaria SVMA nº 51/2024, a Portaria SVMA nº 105/2024, a Portaria SVMA nº 116/2024 dentre outras normas estaduais e federais correlatas.

No entanto, esse arcabouço normativo não tem se mostrado eficaz para assegurar a proteção ambiental desejada, tampouco para garantir a adequada preservação da flora urbana e da fauna a ela associada. Por isso, evidencia-se a necessidade de se elaborar um novo diploma legal — com critérios mais claros e rigorosos — que consolide e sistematize, no plano legal, as regras relativas à autorização de manejo, corte e supressão de árvores, conferindo maior clareza normativa e efetividade às políticas públicas às políticas públicas de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Nesse contexto, e diante do agravamento da emergência climática, torna-se imperativo avançar para além da reorientação do arcabouço jurídico existente. O processo de elaboração e aprovação legislativa leva tempo e convencimento. A realidade atual exige uma atuação mais firme, proativa e orientada pelo princípio da precaução, capaz de assegurar a efetiva proteção das árvores existentes no Município. É urgente que o poder público adote medidas necessárias à preservação do patrimônio ambiental municipal, em reconhecimento de sua importância para a proteção da saúde e da qualidade de vida da população, cada vez mais exposta aos impactos adversos dos eventos extremos.

A arborização urbana desempenha papel fundamental na manutenção da qualidade ambiental, da saúde pública e da resiliência climática das cidades. Em metrópoles como São Paulo, a vegetação exerce funções essenciais, tais como a filtragem de poluentes atmosféricos, a absorção de dióxido de carbono, a moderação das temperaturas, a redução do efeito de ilhas de calor, a melhoria da umidade relativa do ar, a retenção hídrica, o amortecimento acústico e a promoção do bem-estar físico e mental da população.

A literatura científica demonstra, de forma consistente, que a presença da vegetação urbana está diretamente associada à redução de morbidades respiratórias e cardiovasculares, à diminuição de internações hospitalares durante eventos de calor extremo e ao aumento da expectativa de vida das pessoas nas grandes cidades. Ademais, a distribuição equitativa de áreas verdes contribui para a promoção da justiça ambiental, reduz a vulnerabilidade de populações expostas a altas temperaturas e auxilia na mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

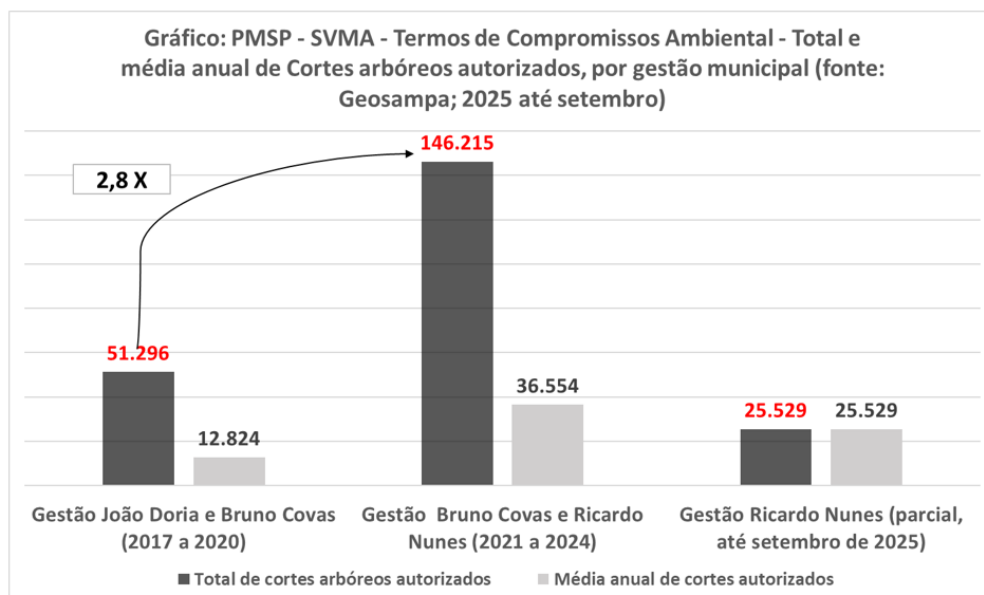
Nos últimos anos, o Município de São Paulo tem enfrentado episódios cada vez mais intensos e frequentes de ondas de calor, que vêm atingindo sucessivos recordes históricos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

A perda contínua de árvores adultas — que possuem maior capacidade de sombreamento, sequestro de carbono e suporte para a fauna — agrava o estresse térmico urbano e compromete a qualidade de vida da população, especialmente de grupos mais vulneráveis, como pessoas idosas, crianças e pessoas em situação de rua. Tais impactos, contudo, alcançam o conjunto da população, ainda que de forma desigual.

Como já mencionado, a legislação atualmente em vigor não tem se mostrado eficaz para impedir a supressão de árvores no Município, inclusive da vegetação denominada significativa, declarada imune ao corte pelo Decreto Estadual nº 30.443/1989, cuja ementa é "Considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte, exemplares arbóreos situados no Município de São Paulo, e dá outras providências". Ou seja, há 37 anos perde-se vegetação significativa imune ao corte em São Paulo.

Procedimentos de licenciamento ambiental, embora formalmente estruturados, têm permitido a remoção de indivíduos arbóreos sem a devida consideração de alternativas locais, dos impactos ecológicos cumulativos ou dos efeitos de fragmentação de habitats. Em especial, observa-se que a implantação de empreendimentos de médio e grande porte frequentemente resulta na perda de árvores maduras e na degradação de áreas utilizadas por fauna residente ou migratória. Segundo levantamento do Fórum Verde Permanente, realizado conforme gráfico a seguir, a cidade perdeu mais de 223 mil árvores desde 2017 (até setembro de 2025).



Fonte: <https://www.forumverdepermanente.eco.br/post/s%C3%A3o-paulo-modelo-de-sustentabilidade-urbana>

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

A proteção da fauna silvestre, embora formalmente assegurada pelas normas municipais, tem apresentado fragilidades em sua aplicação. A preservação de ninhos, abrigos, rotas de deslocamento e áreas de alimentação muitas vezes não é adequadamente contemplada nas decisões administrativas, o que tem ocasionado o aumento de afugentamentos, resgates emergenciais e óbitos de animais silvestres. Embora prevista expressamente na legislação em vigor, essa proteção não tem se concretizado na prática.

Diante desse cenário crítico, o presente Projeto de Lei institui o “**Regime Emergencial de Proteção Arbórea**” como medida temporária e excepcional, destinada a evitar perdas ambientais irreversíveis enquanto o Município conclui seu inventário arbóreo, atualiza o levantamento aerofotogramétrico em alta resolução e aprimora e moderniza a legislação.

Com base em diagnóstico proposto no projeto de lei, e a partir da atualização de indicadores como Índice de Área Verde por habitante (m²/habitante) e Cobertura Vegetal por distrito da capital, o Município poderá elaborar um Plano de Ação visando a Ampliação da Cobertura Vegetal consistente e territorialmente orientado conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Regime Emergencial de Proteção Arbórea estabelece que a vegetação arbórea com Diâmetro Altura do Peito (DAP) igual ou maior a 10 cm (dez centímetros) existente em todo o território do Município de São Paulo passa a ser, de fato, “imune ao corte”, ficando vedada temporariamente a supressão, o corte, a remoção ou transplante em áreas públicas ou privadas.

Considerando os fatos expostos anteriormente, conclui-se que esta é medida preventiva e proporcional, fundamentada no princípio da precaução, segundo o qual, diante de incertezas científicas quanto ao risco de danos ambientais graves ou irreversíveis, deve prevalecer a proteção do meio ambiente e, como consequência, a saúde da população, corroborando especialmente com a Constituição Federal em seu CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto prevê, ainda, que empreendimentos já licenciados, porém ainda não iniciados, tenham seus projetos reavaliados. A reavaliação deverá assegurar a preservação mínima de 60% (sessenta por cento) das árvores adultas existentes; a implantação de Bosque Público Compensatório (BPC) nos casos previstos, incorporado obrigatoriamente ao patrimônio municipal, com destinação ambiental permanente; a proteção efetiva da fauna silvestre residente e migratória; e a participação social e a deliberação colegiada nas situações excepcionais previstas em lei.

Tais exigências buscam corrigir lacunas das atuais políticas de compensação ambiental, que frequentemente resultam em perda de área verde e de serviços ecossistêmicos, o que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

provoca deterioração da qualidade ambiental dos locais afetados e da qualidade do ar respirado pela população. Não se tem observado o cumprimento integral da legislação que regula os processos de licenciamento, em especial o art. 14, I, da Lei Municipal 17.794/2022, e os arts. 14, 15 e 34 da Portaria SVMA 105/2024, que regula, atualmente, o processo de autorização de supressão arbórea no Município de São Paulo. Veja-se a seguir:

Da Lei Municipal 17.794/2022;

Art. 14. A supressão e o transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente serão autorizados nas seguintes hipóteses:

I - quando o espécime de porte arbóreo estiver localizado em terreno a ser edificado, ou com edificação a ser demolida, reconstruída ou reformada, desde que a supressão for indispensável à execução da obra, e uma vez constatada a impossibilidade de adequação do projeto;

E, da Portaria SVMA 105/2024:

Art. 14. O manejo somente será permitido quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer conclusivo e pagamento do respectivo preço público.

Art. 15. Os pedidos que envolvam a obrigatoriedade da apresentação do Laudo de Fauna Silvestre deverão ser analisados pela Divisão competente da Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, em conjunto com a proposta de manejo e compensação e previamente à emissão do parecer conclusivo.

...

Art. 34. A compensação ambiental deve propiciar condições semelhantes de conectividade de vegetação que o lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas.

A "impossibilidade de adequação do projeto" é conceito subjetivo e tem-se verificado, na prática, que os projetos não vêm sendo adequados de modo a assegurar a manutenção das árvores existentes. Assim, os dispositivos mencionados evidenciam que a legislação em vigor — ou sua interpretação — tem-se mostrado insuficiente para proteger efetivamente o meio ambiente, em especial a vegetação urbana, sobretudo diante dos novos desafios que as mudanças climáticas impõem à Administração Pública na manutenção do verde e da qualidade de vida urbana.

Ademais, embora a Portaria citada indique, em seu **art. 34**, a necessidade de manutenção da densidade arbórea, há outros indicadores que precisam ser considerados, uma vez que a manutenção da quantidade de indivíduos arbóreos não significa, por si só, a preservação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

dos serviços ecossistêmicos. A substituição de uma árvore de grande porte por uma muda implica perda significativa de serviços ambientais, inclusive de sequestro de carbono da atmosfera. Assim, comprova-se, mais uma vez, que a legislação atual não tem protegido adequadamente os cidadãos contra a deterioração da qualidade ambiental e da vida urbana, o que contribui, ainda, para a redução da capacidade de resposta, adaptação e resiliência diante das mudanças climáticas. Nesse sentido, além da adequação da legislação, a propositura estabelece o Índice de Área Verde por habitante ($m^2/habitante$) e a Cobertura Vegetal por distrito como indicadores a serem adotados, com vistas à melhoria dos serviços ambientais e da saúde na capital paulista.

Destaca-se que o regime emergencial proposto não tem por objetivo impedir o desenvolvimento urbano, mas ordená-lo, assegurando que o desenvolvimento ocorra de modo compatível com a preservação dos serviços ecossistêmicos indispensáveis à vida e com a promoção da saúde — um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Paralelamente, o projeto cria condições para que o planejamento urbano e ambiental seja realizado com base em dados atualizados e consistentes, e não se fundamente em um cenário progressivamente degradado pela ausência de salvaguardas adequadas

Nesse contexto — considerando os aspectos ambientais, climáticos, sanitários, jurídicos e urbanísticos envolvidos —, o presente projeto de lei revela-se, mais uma vez, necessário, oportuno e urgente, e contribui de forma decisiva para a proteção do patrimônio ambiental paulistano, para a promoção da saúde pública e para a adaptação da cidade às mudanças climáticas.

Nesse sentido, há de se observar que o Decreto Municipal 53.889/2013, em seu art. 4º, permite "excepcionalmente" a conversão da compensação em obras e serviços, o que não tem contribuído para a manutenção da cobertura vegetal. No regime emergencial proposto e na futura lei a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei, o referido decreto somente poderá ser aplicado em caráter excepcional, em razão da crise climática, das ondas de calor e da necessidade de a cidade plantar mais árvores e ampliar os serviços ecossistêmicos. Por essa razão, a propositura prevê a possibilidade de realização das compensações por meio do plantio de mudas DAP 7 cm (sete centímetros) em vagas verdes e em jardins de chuva, especialmente em áreas de influência direta, o que amplia a permeabilidade do solo e poderá contribuir para evitar novas enchentes.

Cabe salientar que a propositura está articulada diretamente com os instrumentos de planejamento ambiental e urbano vigentes no Município de São Paulo, em especial o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – PLANPAVEL e o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, ao criar um regime jurídico capaz de proteger o território enquanto esses planos são implementados e consolidados. Ao estabelecer restrições temporárias e critérios reforçados para o manejo da vegetação arbórea, o projeto confere eficácia jurídica imediata às diretrizes centrais desses planos, que reconhecem a arborização e a cobertura vegetal como infraestruturas essenciais para a mitigação e a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

adaptação às mudanças climáticas. Dessa forma, evita-se que decisões administrativas pontuais de licenciamento ambiental comprometam, de modo irreversível, os objetivos estratégicos de ampliação da cobertura vegetal, conectividade ecológica e redução das ilhas de calor urbano previstos no planejamento municipal. Sob essa perspectiva, o Regime Emergencial de Proteção Arbórea configura-se como norma de salvaguarda climática e ambiental de caráter transitório, indispensável para assegurar que os planos verdes cumpram efetivamente sua função estruturante e orientadora do desenvolvimento urbano sustentável.

Visando garantir que o diálogo com a população aconteça de forma mais efetiva através da participação social e que a qualidade de vida dos moradores seja priorizada de fato, em detrimento do lucro de construtoras que já foram muito beneficiadas na última década, identificou-se a necessidade de alterar a legislação que regulamenta os CADES Regionais, que são os Conselhos de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, das Subprefeituras, ou Prefeituras regionais, visando permitir que a opinião da população local, diretamente afetada, também seja considerada no processo de autorização de novos empreendimentos.

A Constituição Federal Brasileira determina que a atividade econômica deve respeitar a justiça social e a proteção do meio ambiente, não podendo o lucro prevalecer sobre o interesse coletivo, o que reforça a necessidade de considerar a vontade da população — especialmente frente a empreendimentos que impactem o meio ambiente e o bem-estar social. Abaixo segue a transcrição do artigo introdutório do TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira, CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Portanto, a alteração proposta da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009 decorre da necessidade de adequar os instrumentos de participação social da política ambiental municipal à complexidade e à relevância dos impactos decorrentes da supressão de vegetação arbórea em ambiente urbano em função dos novos empreendimentos imobiliários. Decisões dessa natureza produzem efeitos permanentes sobre o microclima, a biodiversidade, a drenagem urbana e a qualidade de vida da população, exigindo processos



decisórios mais transparentes, fundamentados e socialmente legitimados. Ao conferir base legal expressa para a atuação qualificada dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz – CADES, o Projeto de Lei fortalece o protagonismo da população nas discussões que afetam diretamente o território em que vive, aprimora a governança ambiental local e integra a participação social de forma estruturada ao processo decisório, sem afastar as responsabilidades institucionais do Poder Público.

Desta forma, dar publicidade integral aos processos que tratam da solicitação, autorização ou execução de corte e supressão de árvores - e dos Termos de Compromisso Ambiental (TCA) - é necessário em razão da natureza pública da árvore como bem ambiental de uso comum do povo. A ampla divulgação dessas informações assegura o controle social, a fiscalização do cumprimento das obrigações ambientais e a observância dos princípios da publicidade e do interesse público, conferindo legitimidade às decisões administrativas que afetam o patrimônio ambiental urbano. Não há motivo para que os processos não sejam abertos a toda a população.

O Projeto de Lei também propõe a adoção de critério objetivo para cálculo de multa por supressão, dano ou manejo irregular de vegetação arbórea, com base no Diâmetro à Altura do Peito (DAP), associado a uma função matemática de crescimento progressivo.

O DAP é a principal medida do tamanho da árvore utilizada em inventários florestais e urbanos, sendo amplamente reconhecido como um indicador da quantidade de biomassa existente. A biomassa está diretamente relacionada aos serviços ambientais prestados pelas árvores, como o sequestro de carbono, a redução da temperatura urbana, a absorção de águas da chuva, a melhoria da qualidade do ar e o suporte à fauna.

Estudos demonstram que a relação entre o diâmetro do tronco e a biomassa não é linear, ou seja, árvores maiores concentram, de forma desproporcional, uma quantidade muito maior desses serviços ambientais. Por isso, a valoração do dano ambiental deve refletir essa diferença, evitando a subestimação das perdas causadas pela supressão de árvores de grande porte.

A experiência prática da legislação vigente demonstra que, em determinados casos, a ausência de critérios diretamente vinculados ao porte da vegetação pode comprometer o efeito dissuasório da sanção e desconsiderar a relevância ecológica dos indivíduos afetados. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei adota critério objetivo baseado no DAP, mediante a função:

$$M(D) = K \times D^2, \text{ com } K=20;$$

Essa formulação foi calibrada a partir da manutenção do piso de R\$ 2.000,00 previsto na Lei nº 17.794/2022 para indivíduos com DAP de 10 cm, uma vez que $20 \times 10^2 = 2.000$, o que define o coeficiente inicial ($K = 20$). O expoente $a = 2$ foi adotado como uma aproximação conservadora da relação entre diâmetro e biomassa — usualmente situada entre 2 e 3 — conforme demonstrado pela literatura científica e por estudos da ESALQ/USP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

Essa modelagem assegura progressividade compatível com o crescimento não linear dos serviços ecossistêmicos, garantindo proporcionalidade na valoração do dano e efetividade sancionatória, de modo a impedir que a infração se torne economicamente vantajosa.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está alinhada aos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral do dano e da prevenção. Além disso, ao adotar um critério claro e mensurável, reduz a margem de interpretação subjetiva, promovendo maior segurança jurídica e transparência na aplicação das sanções.

Ao vincular a multa ao tamanho da árvore, assegura-se maior proporcionalidade entre o dano causado e a penalidade aplicada, além de o critério proposto apresentar elevada viabilidade prática, uma vez que o DAP é uma medida simples de ser obtida em campo e, quando necessário, pode ser estimado por métodos consolidados.

Por fim, o Projeto também prevê o incentivo à implantação e ampliação de viveiros destinados à produção de mudas de espécies arbóreas nativas, medida essencial para garantir a oferta contínua de mudas adequadas às políticas de arborização urbana e ampliação da cobertura vegetal. O fortalecimento dessa cadeia de produção contribui para ampliar a diversidade genética das espécies plantadas, melhorar a adaptação ecológica das árvores e apoiar programas de recuperação ambiental em escala compatível com as necessidades da cidade.

Portanto, ao priorizar a proteção da arborização existente e a ampliação qualificada da cobertura vegetal, o Projeto incorpora recomendações internacionais de saúde urbana, conforme sistematizado nos relatórios a seguir:

- **OMS 2016 – Urban green spaces and health**

<https://www.who.int/europe/publications/i/item/WHO-EURO-2016-3352-43111-60341>

- **OMS 2023 – The value of urban green and blue spaces for health and well-being**

<https://www.who.int/europe/publications/i/item/WHO-EURO-2023-7508-47275-69347>

Os relatórios da Organização Mundial da Saúde de 2016 e 2023 consolidam evidências científicas de que áreas verdes urbanas desempenham papel essencial na redução da mortalidade e da morbidade associadas a ondas de calor, na mitigação das ilhas de calor urbano e na promoção da saúde física e mental da população. Ambos os documentos destacam que a proximidade, a acessibilidade e a distribuição equitativa das áreas verdes são determinantes para a efetividade desses benefícios, recomendando que a infraestrutura verde seja tratada como componente estruturante das políticas urbanas, ambientais e de saúde pública, especialmente no contexto das mudanças climáticas, no qual a nossa cidade de São Paulo precisa se adaptar e se tornar mais resiliente aos eventos extremos.

É fundamental reconhecer que a ampliação efetiva da cobertura vegetal urbana não depende apenas do plantio de novas árvores, mas, sobretudo, da preservação das árvores adultas já existentes. Árvores maduras possuem copas extensas, elevada área foliar e maior

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

capacidade de sombreamento, evapotranspiração, sequestro de carbono e suporte à fauna, sendo responsáveis pela maior parte dos serviços ecossistêmicos associados à arborização urbana. A sua substituição por mudas jovens — ainda que em quantidade numericamente superior — implica redução significativa da cobertura de copa e perda temporária de funções ecológicas e climáticas que podem levar décadas para serem restabelecidas. Em um contexto de intensificação das ondas de calor e de agravamento da crise climática, a remoção sistemática de árvores adultas compromete totalmente a possibilidade do Município reduzir temperaturas, proteger a biodiversidade e preservar a saúde da população.

Políticas públicas eficazes de adaptação climática urbana exigem, simultaneamente, a proteção do estoque arbóreo existente e a expansão planejada da arborização, assegurando aumento real e contínuo da cobertura vegetal no território municipal. Nesse sentido, o Regime Emergencial de Proteção Arbórea proposto representa uma medida prudente, necessária e proporcional para garantir que São Paulo interrompa o atual processo de perda de cobertura arbórea e estabeleça as bases para uma política ambiental mais eficaz, capaz de enfrentar os atuais desafios impostos aos eventos extremos, qualificando o desenvolvimento urbano, compatível com a preservação do meio ambiente necessário para a proteção da saúde pública.

Diante do exposto e das necessidades de adequação da legislação e de aprimorar os instrumentos e ações do poder público municipal, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de preservação ambiental.

Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
Vereado Líder do PSB